



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2334358-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PANTERA ALIMENTOS LTDA, VITOR NOGUEIRA LUCCATS e OSNI LUCCATS, é embargado FORTE SECURITIZADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46967

EDECL. Nº: 2334358-44.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EBTE.: PANTERA ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
E OUTROS**

EBDO.: FORTE SECURITIZADORA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação execução de título extrajudicial – Propósito de rejulgamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 40/45 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos executados.

Insurgem-se os embargantes executados alegando que o acórdão embargado não merece prosperar, pois confronta a moderna teoria da distribuição do ônus da prova e não considerou que ambas as partes têm interesse na produção da prova pericial de avaliação do imóvel.

Insistem na aplicação da divisão igualitária entre as partes do ônus de custear a prova pericial.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração se destinam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(…)

O meu voto nega provimento ao recurso.

Embora determinada a prova pericial pelo Juiz a quo, tal fato

decorre da impugnação apresentada pelos executados agravantes, que discordaram da avaliação apresentada pela credora agravada.

Assim, considerando foram os devedores agravantes que requereram a produção da prova pericial para avaliação do real valor do imóvel penhorado, devem arcar com as despesas da perícia.

Especificamente sobre o custeio da prova pericial, reza o art. 95 do CPC: “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”.

Da leitura dessa norma, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro elegeu critério para imposição do ônus de pagamento da remuneração do perito. A despesa deve ser custeada por quem requerer a perícia, devendo ser rateada quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz.

No caso, a prova pericial foi requerida somente pelos executados agravantes, cabendo a eles, portanto, o custeio dos honorários periciais (art. 95 do CPC).

Nesse sentido a jurisprudência do STJ e do TJSP: [...].

Assim, não comporta censura a decisão agravada.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.”

Data vênua, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios, uma vez que de forma clara, indicou que a questão trazida a reexame (obrigação de custear os honorários do perito), foi devidamente analisada.

Registrou-se, claramente: “Embora determinada a prova pericial pelo Juiz a quo, tal fato decorre da impugnação apresentada pelos executados agravantes, que discordaram da avaliação apresentada pela credora agravada. Assim, considerando foram os devedores agravantes que requereram a produção da prova pericial para avaliação do real valor do imóvel penhorado, devem arcar com as despesas da perícia.”

Nenhum vício se verifica no acórdão embargado, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando os embargantes, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível na espécie.

Embargos de declaração não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR